

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

DIRECTIVA 94/68/CE DA COMISSÃO

de 16 de Dezembro de 1994

que adapta ao progresso técnico a Directiva 78/318/CEE do Conselho, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos dispositivos limpa pára-brisas e lava pára-brisas dos veículos a motor

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 70/156/CEE do Conselho, de 6 de Fevereiro de 1970, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à recepção dos veículos a motor e seus reboques ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 93/81/CEE da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 13.º,

Tendo em conta a Directiva 78/318/CEE, de 21 de Dezembro de 1977, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos dispositivos limpa pára-brisas e lava pára-brisas dos veículos a motor ⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5.º,

Considerando que a Directiva 78/318/CEE é uma das directivas específicas do procedimento de recepção CEE instituído pela Directiva 70/156/CEE; que, por conseguinte, as disposições da Directiva 70/156/CEE respeitantes aos sistemas, componentes e unidades técnicas dos veículos são aplicáveis no que respeita à presente directiva;

Considerando que, nomeadamente, o n.º 4 do artigo 3.º e o n.º 3 do artigo 4.º da Directiva 70/156/CEE determinam que cada directiva específica seja acompanhada de uma ficha de informações que inclua os pontos relevantes do anexo I daquela directiva e de uma ficha de recepção de modelo baseada no anexo VI da mesma directiva, a fim de facilitar a informatização dessa recepção;

Considerando que a Directiva 77/649/CEE do Conselho, de 27 de Setembro de 1977, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes ao campo de visão do condutor dos veículos a motor ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 90/

/630/CEE da Comissão ⁽⁵⁾, define o procedimento a seguir para determinar diferentes características dos veículos, que devem ser mantidos;

Considerando que, à luz do progresso técnico, é possível adaptar a Directiva 78/318/CEE por forma a tornar o método e as especificações de ensaio mais próximos das condições reais de funcionamento destes sistemas;

Considerando que as disposições da presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité para a adaptação ao progresso técnico instituído pela Directiva 70/156/CEE,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

A Directiva 78/318/CEE é alterada como segue:

1. No artigo 1.º, a expressão «definida no anexo I da Directiva 70/156/CEE» é substituída pela expressão «definida na parte A do anexo II da Directiva 70/156/CEE».
2. O artigo 2.º é alterado do seguinte modo:
 - a) No primeiro travessão, a expressão «anexos I a V» é substituída pela expressão «anexos pertinentes».
 - b) No segundo e terceiro travessões, a expressão «na aceção do artigo 9.ºA da Directiva 70/156/CEE» é substituída pela expressão «na aceção do artigo 2.º da Directiva 70/156/CEE».
3. O artigo 3.º é alterado do seguinte modo:
 - a) O n.º 1 é alterado como segue:
 - i) no primeiro travessão, a expressão «anexos I a V» é substituída pela expressão «anexos pertinentes»,

⁽¹⁾ JO n.º L 42 de 23. 2. 1970, p. 1.

⁽²⁾ JO n.º L 264 de 23. 10. 1993, p. 49.

⁽³⁾ JO n.º L 81 de 28. 3. 1978, p. 49.

⁽⁴⁾ JO n.º L 267 de 19. 10. 1977, p. 1.

⁽⁵⁾ JO n.º L 341 de 6. 12. 1990, p. 20.

- ii) no segundo travessão, a expressão «na acepção do artigo 9.ºA da Directiva 70/156/CEE» é substituída pela expressão «na acepção do artigo 2.º da Directiva 70/156/CEE»;
- b) No n.º 2 a expressão «na acepção do artigo 9.ºA da Directiva 70/156/CEE» é substituída pela expressão «na acepção do artigo 2.º da Directiva 70/156/CEE».
4. No artigo 4.º, a expressão «ponto 2.2» é substituída pela expressão «ponto 2.1».
5. No artigo 5.º, a expressão «anexos I a VII» é substituída pela expressão «anexos».
6. A lista de anexos e os anexos I, II, VI e VII da Directiva 78/318/CEE são alterados em conformidade com o anexo da presente directiva.

Artigo 2.º

1. A partir de 1 de Julho de 1995, os Estados-membros não podem, por motivos relacionados com dispositivos limpa pára-brisas e lava pára-brisas:

— recusar a recepção CEE ou a recepção de âmbito nacional a um modelo de veículo a motor ou a um tipo de dispositivos limpa pára-brisas e lava pára-brisas,

nem

— proibir a matrícula, venda ou entrada em circulação de veículos ou a venda ou entrada em serviço de dispositivos limpa pára-brisas e lava pára-brisas,

se os dispositivos limpa pára-brisas e lava pára-brisas satisfizerem os requisitos da Directiva 78/318/CEE, com a redacção que lhe é dada pela presente Directiva.

2. A partir de 1 de Janeiro de 1996, os Estados-membros:

— deixam de poder conceder a recepção CEE

e

— podem recusar a recepção de âmbito nacional

a um modelo de veículo, por motivos relacionados com os dispositivos limpa pára-brisas e lava pára-brisas, e a um tipo de dispositivo lava pára-brisas, se não forem satisfeitos os requisitos da Directiva 78/318/CEE, com a redacção que lhe é dada pela presente directiva.

3. Sem prejuízo do disposto no n.º 2, os Estados-membros, no que se refere a peças de substituição, devem continuar a conceder a recepção CEE aos dispositivos lava pára-brisas em conformidade com a versão inicial da Directiva 78/318/CEE, desde que esses dispositivos:

— se destinem a veículos já em circulação

e

— satisfaçam os requisitos da referida directiva aplicáveis no momento da primeira matrícula desses veículos.

Artigo 3.º

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento à presente directiva antes de 1 de Julho de 1995. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-membros adoptarem tais disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito nacional que adoptarem no domínio regulado pela presente directiva.

Artigo 4.º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 1994.

Pela Comissão

Martin BANGEMANN

Membro da Comissão

ANEXO

1. Na lista de anexos:

- são suprimidos os asteriscos a seguir aos títulos dos anexos I a V e a nota de pé-de-página correspondente,
- o título do anexo I passa a ter a seguinte redacção: «Âmbito de aplicação, definições, pedido de recepção CEE, recepção CEE, especificações, procedimento de ensaio, marcações, alterações de recepções, conformidade da produção»,
- o título do anexo VI passa a ter a seguinte redacção: «Ficha de informações (veículo)»,
- o título do anexo VII passa a ter a seguinte redacção: «Ficha de informações (unidade técnica)»,
e
- no final da lista, é aditado o seguinte texto:
«Anexo VIII: Ficha de recepção CEE (veículo)
Anexo IX: Ficha de recepção CEE (unidade técnica)».

2. O anexo I é alterado do seguinte modo:

- O título do anexo passa a ter a seguinte redacção:
«ÂMBITO DE APLICAÇÃO, DEFINIÇÕES, PEDIDO DE RECEPÇÃO CEE, RECEPÇÃO CEE, ESPECIFICAÇÕES, PROCEDIMENTO DE ENSAIO, MARCAÇÕES, ALTERAÇÕES DE RECEPÇÕES, CONFORMIDADE DA PRODUÇÃO».
- O ponto 2.1 é suprimido.
- Os pontos 2.2, 2.3 e 2.4 são renumerados 2.1, 2.2 e 2.3, respectivamente.
- O ponto 2.1.2 (anteriormente 2.2.2) passa a ter a seguinte redacção:
«2.1.2. Forma e dimensões do pára-brisas e sua fixação, quando possam afectar as zonas de visão objecto do anexo IV;».
- O ponto 2.5 é suprimido.
- Os pontos 2.6 e 2.7 são renumerados 2.4 e 2.5 e a expressão «encosto do banco» é substituída por «tronco».
- Os pontos 2.8 a 2.21 são renumerados 2.6 a 2.19, respectivamente.
- O ponto 2.18 (anteriormente 2.20) passa a ter a seguinte redacção:
«2.18. **Pulverizador**
Por “pulverizador” entende-se um dispositivo que serve para dirigir o líquido de lavagem para o pára-brisas.».
- O ponto 3.1.1 passa a ter a seguinte redacção:
«3.1.1. O pedido de recepção CEE de um modelo de veículo no que diz respeito aos dispositivos limpa pára-brisas e lava pára-brisas, em conformidade com o nº 4 do artigo 3º da Directiva 70/156/CEE, deve ser apresentado pelo fabricante».
- O ponto 3.1.2 passa a ter a seguinte redacção:
«3.1.2. No anexo VI figura um modelo de ficha de informações.».
- Os pontos 3.1.2.1, 3.1.2.2 e 3.1.2.3 são suprimidos. O ponto 3.1.2.4 é renumerado 3.1.3.
- O ponto 3.2.1 passa a ter a seguinte redacção:
«3.2.1. O pedido de recepção CEE de um tipo de dispositivo lava pára-brisas como unidade técnica, em conformidade com o nº 4 do artigo 3º da Directiva 70/156/CEE, deve ser apresentado pelo fabricante.».
- O ponto 3.2.2 passa a ter a seguinte redacção:
«3.2.2. No anexo VII figura um modelo de ficha de informações.».

- O ponto 3.2.2.1 é suprimido. O ponto 3.2.2.2 é renumerado 3.2.3 e passa a ter a seguinte redacção:
 - «3.2.3. Deve ser fornecida ao serviço técnico que efectua os ensaios de recepção uma amostra do tipo de dispositivo a recepcionar. Se necessário, o serviço técnico poderá solicitar uma amostra suplementar. Essas amostras devem ostentar, claramente legíveis e indeléveis, a marca ou firma do requerente, bem como a identificação do tipo.».
- O ponto 4 passa a ter a seguinte redacção:
 - «4. RECEPÇÃO CEE».
- O ponto 4.1 passa a ter a seguinte redacção:
 - «4.1. Se os requisitos relevantes forem satisfeitos, deve ser concedida a recepção CEE de modelo, em conformidade com os n.ºs 3 e 4 do artigo 4.º da Directiva 70/156/CEE.».
- O ponto 4.2 é suprimido.
- Os pontos 4.3, 4.3.1 e 4.3.2 são renumerados 4.2, 4.2.1 e 4.2.2 e passam a ter a seguinte redacção:
 - «4.2. O modelo da ficha de recepção CEE figura:
 - 4.2.1. Para os pedidos referidos no ponto 3.1, no anexo VIII.
 - 4.2.2. Para os pedidos referidos no ponto 3.2, no anexo IX.».
- O ponto 4.4 é renumerado 4.3 e passa a ter a seguinte redacção:
 - «4.3. A cada modelo de veículo ou tipo de dispositivo lava pára-brisas recepcionado deve ser atribuído um número de recepção, em conformidade com o anexo VII da Directiva 70/156/CEE. Um Estado-membro não pode atribuir o mesmo número a outro modelo de veículo ou tipo de dispositivo e lava pára-brisas.».
- Os pontos 4.4 a 4.8 são suprimidos.
- O ponto 5.1.4 passa a ter a seguinte redacção:
 - «5.1.4. As frequências referidas no ponto 5.1.3 devem ser obtidas nas condições especificadas nos pontos 6.1.1 a 6.1.6 e 6.1.8.».
- O ponto 5.1.7 passa a ter a seguinte redacção:
 - «5.1.7. O dispositivo deve poder suportar um bloqueio de 15 segundos. É permitida a utilização de dispositivos automáticos de protecção dos circuitos, desde que, para um eventual recomeço do funcionamento, não seja necessário accionar comandos que não sejam o comando do limpa pára-brisas. O método e as condições de ensaio são descritas no ponto 6.1.7.».
- O ponto 5.1.9.1 passa a ter a seguinte redacção:
 - «5.1.9.1. Quando submetidos a uma corrente de ar de velocidade relativa igual a 80 % da velocidade máxima do veículo, mas que não ultrapasse 160 km/h, os dispositivos limpa pára-brisas, funcionando à frequência máxima, devem continuar a varrer com a mesma eficiência a zona especificada no ponto 5.1.2.1, nas condições descritas no ponto 6.1.10.2.».
- Ao ponto 5.1.10 é aditada uma frase com a seguinte redacção:
 - «Este requisito não se aplica aos dispositivos que, quando recolhidos, permaneçam numa zona do pára-brisas oculta por partes do veículo (como a tampa do motor, o painel de instrumentos, etc.).».
- O ponto 5.2.2 passa a ter a seguinte redacção:
 - «5.2.2. O funcionamento dos dispositivos lava pára-brisas não deve ser perturbado pela exposição aos ciclos de temperatura definidos nos pontos 6.2.3 e 6.2.4.».
- A seguir ao ponto 6.1.10.1 é aditado um novo ponto 6.1.10.2 com a seguinte redacção:
 - «6.1.10.2. Nos casos em que a superfície exterior do pára-brisas tiver sido preparada como é descrito nos pontos 6.1.8 e 6.1.9, o lava pára-brisas poderá ser utilizado em todos os ensaios.».
- A segunda frase do ponto 6.2.3.1 passa a ter a seguinte redacção:
 - «O dispositivo será, em seguida, submetido a uma temperatura ambiente de 20 ± 2 °C até que o gelo esteja completamente derretido, mas nunca por um período superior a quatro horas.».
- A segunda frase do ponto 6.2.5.1 passa a ter a seguinte redacção:
 - «Estando o veículo parado e sem influência significativa de correntes de ar, apontar o ou os pulverizadores, caso sejam ajustáveis, para a zona-alvo da superfície exterior do pára-brisas.».

— Os pontos 7, 8 e 9 passam a ter a seguinte redacção:

«7. MARCAÇÕES

- 7.1. Os dispositivos lava pára-brisas conformes com um tipo recepcionado como unidade técnica ao abrigo da presente directiva devem ostentar uma marca de recepção CEE.
- 7.2. Essa marca deve consistir num rectângulo envolvendo a letra “e”, seguida dos números ou letras distintivos do Estado-membro que procedeu à recepção:
- | | |
|--------------------------|------------------------|
| 1 para a Alemanha, | 11 para o Reino Unido, |
| 2 para a França, | 13 para o Luxemburgo, |
| 3 para a Itália, | 18 para a Dinamarca, |
| 4 para os Países Baixos, | 21 para Portugal, |
| 6 para a Bélgica, | 23 para a Grécia, |
| 9 para a Espanha, | IRL para a Irlanda; |

Deve ainda incluir, na proximidade do rectângulo, o “número de recepção de base” que constitui a secção 4 do número de recepção referido no anexo VII da Directiva 70/156/CEE, precedido pelo número sequencial de dois algarismos atribuído à mais recente alteração técnica significativa da Directiva 78/318/CEE à data da concessão da recepção CEE. O número sequencial correspondente à presente directiva é 00.

- 7.3. A marca de recepção CEE deve ser aposta no reservatório do líquido do dispositivo lava pára-brisas de um modo indelével e claramente legível, mesmo quando o dispositivo estiver instalado num veículo.
- 7.4. Apresenta-se em apêndice um exemplo da marca de recepção CEE.

8. ALTERAÇÕES DE RECEPÇÕES

- 8.1. No caso de alterações das recepções concedidas nos termos da presente directiva, aplicam-se as disposições do artigo 5º da Directiva 70/156/CEE.

9. CONFORMIDADE DA PRODUÇÃO

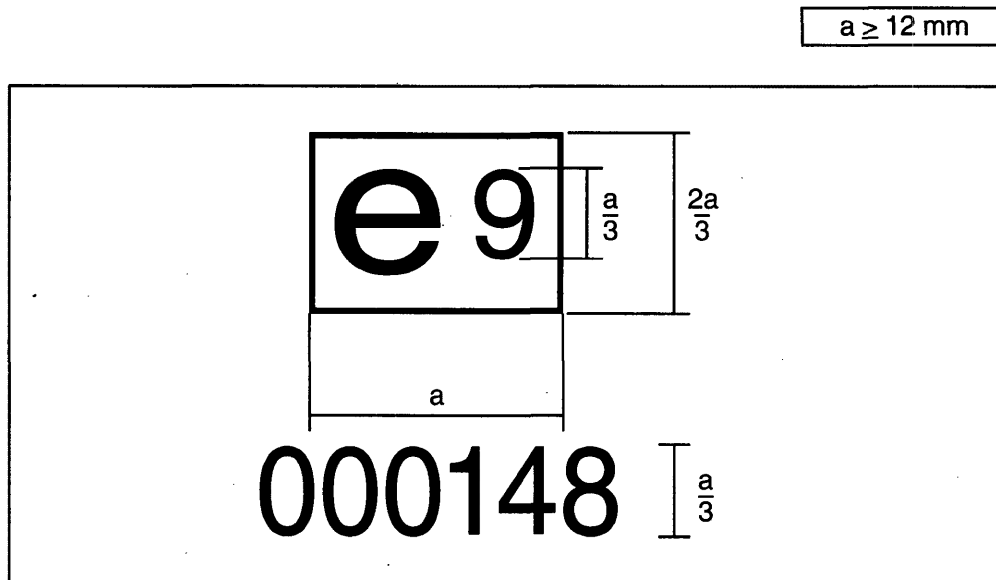
- 9.1. As medidas destinadas a garantir a conformidade da produção devem ser tomadas de acordo com o disposto no artigo 10º da Directiva 70/156/CEE.».

— Os pontos 10 a 12 são suprimidos.

— É aditado o seguinte apêndice:

«Apêndice

Modelo da marca de recepção CEE



O dispositivo lava pára-brisas com esta marca de recepção CEE é um dispositivo recepcionado em Espanha (e 9) em conformidade com a presente directiva, a que foi atribuído o número de recepção de base 0148. Os valores numéricos são utilizados apenas como exemplo.».

3. O anexo II passa a ter a seguinte redacção:
 - «É aplicável o anexo III da Directiva 77/649/CEE do Conselho.».
 - A nota de pé-de-página ⁽¹⁾ é suprimida.
4. Os anexos VI e VII são suprimidos e são substituídos pelos novos anexos VI e VII que se seguem.

ANEXO VI

Ficha de informações nº

nos termos do anexo I da Directiva 70/156/CEE do Conselho, relativa à recepção CEE de um modelo de veículo no que diz respeito aos dispositivos limpa pára-brisas e lava pára-brisas (Directiva 78/318/CEE do Conselho, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 94/68/CE)

As seguintes informações, se aplicáveis, devem ser fornecidas em triplicado e incluir um índice. Se houver desenhos, devem ser fornecidos à escala adequada e com pormenor suficiente, em formato A4 ou dobrados nesse formato. Se houver fotografias, estas devem ter o pormenor suficiente.

No caso de os sistemas, componentes ou unidades técnicas possuírem controlos electrónicos, fornecer as informações relevantes relacionadas com o seu desempenho.

0. GENERALIDADES

- 0.1. Marca (firma do fabricante):
- 0.2. Modelo e designação(ões) comercial(is) geral(is):
- 0.3. Meios de identificação do modelo, se marcados no veículo (b):
 - 0.3.1. Localização dessa marcação:
- 0.4. Categoria do veículo (c):
- 0.5. Nome e morada do fabricante:

0.8. Morada(s) da(s) linha(s) de montagem:

1. CONSTITUIÇÃO GERAL DO VEÍCULO

- 1.1. Fotografias e/ou desenhos de um veículo representativo:

2. MASSAS E DIMENSÕES (e) (em kg e mm)

- 2.6. Massa do veículo carroçado em ordem de marcha, ou massa do quadro com cabina se o fabricante não fornecer a carroçaria (com líquido de arrefecimento, lubrificantes, combustível, ferramentas, roda de reserva e condutor) (o) (máximo e mínimo para cada versão):

3. MOTOR (q)

- 3.2.1.8. Potência útil máxima (t): kW a min⁻¹

3.2.5. Sistema eléctrico

- 3.2.5.1. Tensão nominal: V, terra positiva/negativa ⁽¹⁾

3.2.5.2. Gerador

- 3.2.5.2.1. Tipo:

- 3.2.5.2.2. Saída nominal: VA

4. TRANSMISSÃO (v)

- 4.7. Velocidade máxima do veículo e relação de transmissão na qual é atingida (em km/h) (w):

9. CARROÇARIA

- 9.4.1. Dados dos pontos de referência primários com o pormenor suficiente para permitir a sua rápida identificação e a verificação da posição de cada um em relação aos outros e ao ponto R:

9.5.1. Pára-brisas

Os números dos pontos de pé-de-página utilizados nesta ficha de informações correspondem aos do anexo I da Directiva 70/156/CEE.

Os pontos não relevantes para efeitos da presente directiva são omitidos.

- 9.5.1.2. Método de montagem:
- 9.5.1.4. Número(s) de recepção:
- 9.6. Limpa pára-brisas
- 9.6.1. Descrição técnica pormenorizada (incluindo fotografias ou desenhos):
- 9.7. Lava pára-brisas
- 9.7.1. Descrição técnica pormenorizada (incluindo fotografias ou desenhos) ou, se aprovado como unidade técnica, número de recepção:
- 9.8. Dispositivos de degelo e de desembaciamento
- 9.8.2. Consumo eléctrico máximo: kW
- 9.10. Arranjos interiores
- 9.10.3. Bancos
- 9.10.3.5. Coordenadas ou desenho do ponto R (x)
- 9.10.3.5.1. Banco do condutor:
- 9.10.3.6. Ângulo previsto de inclinação do encosto
- 9.10.3.6.1. Banco do condutor:
- 9.10.3.7. Gama de regulação do banco
- 9.10.3.7.1. Banco do condutor:
- 9.10.5. Sistemas de aquecimento no habitáculo
- 9.10.5.3. Consumo eléctrico máximo: kW

ANEXO VII

Ficha de informações nº

relativa à recepção CEE como unidades técnicas de dispositivos lava pára-brisas (Directiva 78/318/CEE do Conselho, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 94/68/CE)

As seguintes informações, se aplicáveis, devem ser fornecidas em triplicado e incluir um índice. Se houver desenhos, devem ser fornecidos à escala adequada e com pormenor suficiente, em formato A4 ou dobrados nesse formato. Se houver fotografias, estas devem ter o pormenor suficiente.

No caso de os sistemas, componentes ou unidades técnicas possuírem controlos electrónicos, fornecer as informações relevantes relacionadas com o seu desempenho.

0. GENERALIDADES

- 0.1. Marca (firma do fabricante):
- 0.2. Modelo e designação(ões) comercial(is) geral(is):
- 0.5. Nome e morada do fabricante:
- 0.7. No caso de componentes e unidades técnicas, localização e método de fixação da marca de recepção CEE:
- 0.8. Morada(s) da(s) linha(s) de montagem:

1. DESCRIÇÃO DO DISPOSITIVO

- 1.1. Descrição técnica pormenorizada (incluindo fotografias ou desenhos), identificando os componentes que podem ser montados no compartimento do motor.
- 1.2. Eventuais restrições de utilização e condições de montagem:».

5. São aditados os seguintes anexos VIII e IX:

«ANEXO VIII

MODELO

[formato máximo: A4 (210 × 297 mm)]

FICHA DE RECEPÇÃO CEE

Carimbo da autoridade administrativa

Comunicação relativa à:

— recepção ⁽¹⁾

⁽¹⁾ Riscar o que não interessar.

- extensão da recepção ⁽¹⁾
- recusa da recepção ⁽¹⁾
- revogação da recepção ⁽¹⁾

de um modelo/tipo ⁽¹⁾ de veículo/componente/unidade técnica ⁽¹⁾ no que diz respeito à Directiva 78/318/CEE do Conselho, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 94/68/CE.

Número de recepção:

Razão da extensão

Secção I

- 0.1. Marca (firma do fabricante):
- 0.2. Modelo/tipo ⁽¹⁾ e designação(ões) comercial(is) geral(is):
- 0.3. Meios de identificação do modelo/tipo ⁽¹⁾, se marcados no veículo/componente/unidade técnica ⁽¹⁾ ⁽²⁾:
 - 0.3.1. Localização dessa marcação:
- 0.4. Categoria do veículo ⁽³⁾:
- 0.5. Nome e morada do fabricante:
- 0.7. No caso de componentes e unidades técnicas, localização e método de fixação da marca de recepção CEE:
- 0.8. Morada(s) da(s) linha(s) de montagem:

Secção II

1. Informações adicionais (se aplicável): (ver apêndice)
2. Serviço técnico responsável pela realização dos ensaios:
3. Data do relatório de ensaio:
4. Número do relatório de ensaio:
5. Eventuais observações: (ver apêndice)
6. Local:
7. Data:
8. Assinatura:
9. Está anexado o índice do *dossier* de recepção, que está arquivado nas autoridades de recepção e pode ser obtido a pedido.

Apêndice

à ficha de recepção CEE nº
relativa à recepção de um modelo de veículo no que diz respeito à Directiva 78/318/CEE, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 94/68/CE

1. Informações adicionais
 - 1.1. Limpa pára-brisas — número de escovas:
 - 1.2. Lava pára-brisas — método de funcionamento:
— marca de recepção (quando aplicável):
5. Observações:
(por exemplo, válido tanto para veículos com condução à esquerda como para veículos com condução à direita)

⁽¹⁾ Riscar o que não interessar.

⁽²⁾ Se os meios de identificação do modelo/tipo contiverem caracteres não relevantes para a descrição dos modelos/tipos de veículo, componente ou unidade técnica abrangidos por esta ficha de recepção, tais caracteres devem ser representados na documentação por meio do símbolo “?” (por exemplo, ABC??123??).

⁽³⁾ Conforme definida na parte A do anexo II da Directiva 70/156/CEE.

ANEXO IX

MODELO

[formato máximo: A4 (210 x 297 mm)]

FICHA DE RECEPÇÃO CEE

Carimbo da autoridade administrativa

Comunicação relativa à:

- recepção ⁽¹⁾
- extensão da recepção ⁽¹⁾
- recusa da recepção ⁽¹⁾
- revogação da recepção ⁽¹⁾

de um modelo/tipo ⁽¹⁾ de veículo/componente/unidade técnica ⁽¹⁾ no que diz respeito à Directiva 78/318/CEE, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 94/68/CE.

Número de recepção:

Razão da extensão:

Secção I

- 0.1. Marca (firma do fabricante):
- 0.2. Modelo/tipo ⁽¹⁾ e designação(ões) comercial(is) geral(is):
- 0.3. Meios de identificação do modelo/tipo ⁽¹⁾, se marcados no veículo/componente/unidade técnica ⁽¹⁾ ⁽²⁾:
 - 0.3.1. Localização dessa marcação:
- 0.4. Categoria do veículo ⁽³⁾:
- 0.5. Nome e morada do fabricante:
- 0.7. No caso de componentes e unidades técnicas, localização e método de fixação da marca de recepção CEE:
- 0.8. Morada(s) da(s) linha(s) de montagem:

Secção II

1. Informações adicionais (se aplicável): (ver apêndice)
2. Serviço técnico responsável pela realização dos ensaios:
3. Data do relatório de ensaio:
4. Número do relatório de ensaio:
5. Eventuais observações: (ver apêndice)
6. Local:
7. Data:
8. Assinatura:
9. Está anexado o índice do *dossier* de recepção, que está arquivado na autoridade de recepção e pode ser obtido a pedido.

Apêndice

à ficha de recepção CEE nº
relativa à recepção como unidades técnicas de dispositivos lava pára-brisas no que diz respeito à Directiva 78/318/CEE, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 94/68/CE

1. Informações adicionais:
 - 1.1. Eventuais restrições de utilização e condições de montagem:
5. Observações:».

⁽¹⁾ Riscar o que não interessar.

⁽²⁾ Se os meios de identificação do modelo/tipo contiverem caracteres não relevantes para a descrição dos modelos/tipos de veículo, componente ou unidade técnica abrangidos por esta ficha de recepção, tais caracteres devem ser representados na documentação por meio do símbolo “?” (por exemplo, ABC??123??).

⁽³⁾ Conforme definida na parte A do anexo II da Directiva 70/156/CEE.